



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5039296-19.2015.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** BERNARDO SCHILLER FREIBURGH AUS

**CARTA ROGATÓRIA Nº 700001496653**

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: 180 DIAS**

**1. Destinatário:** Autoridade Judiciária Central da Suíça.

**2. Remetente:** Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil (Autoridade Central).

**3. Assunto:** Requerimento de assistência judiciária em matéria penal para a citação do réu residente na Suíça para tomar ciência da acusação que pesa contra o mesmo nos autos da ação penal nº 5039296-19.2015.4.04.7000, assim como sua intimação para apresentar defesa escrita no prazo de 30 dias.

**4. Referência:** Bernardo Schiller Freiburghaus, CPF 002.195.527-11, brasileiro e suíço, filho de Maria Regina Brandon Schiller Freiburghaus, nascido em 08/03/1968, residente na Quai des Forces-Motrices, nº 14, Genebra, Suíça,

**5. Sumário:** A ação penal nº 5039296-19.2015.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Justiça Federal do Paraná, Brasil, teve origem nos inquéritos policiais n.º 5049557-14.2013.404.700 e 5071379-25.2014.4.04.7000, a cargo da Polícia Federal em Curitiba, Paraná, onde foi apurada a possível prática dos delitos tipificados nos artigos 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13; art. 1º da Lei 9.613/98; e arts. 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, em tese levados a efeito pelo denunciado.

**6. Fatos:** O Ministério Público Federal, com base nos inquéritos policiais n.º 5049557-14.2013.404.700 e 5071379-25.2014.4.04.7000, ofereceu denúncia contra Bernardo Schiller Freiburghaus e outros, pela prática das seguintes condutas delituosas:

Foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Em quase todo grande contrato da Petrobras com seus fornecedores, haveria pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás responsáveis calculada em bases percentuais.

Parte da propina era ainda direcionada para agentes políticos e partidos políticos que davam sustentação à nomeação e manutenção no cargo dos dirigentes da Petrobras.

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2014, Marcelo Odebrecht, Márcio Faria, Rogério Araújo, César Rocha, Alexandrino Alencar e Paulo Boghossian, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do Grupo Odebrecht, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, e com o operador financeiro Bernardo Freiburghaus, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da Petrobras.

Ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção, Marcelo Odebrecht, Márcio Faria, Rogério Araújo, César Rocha, Alexandrino Alencar e Paulo Boghossian, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do Grupo Odebrecht, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais. Para tanto, valeram-se dos serviços dos operadores Alberto Youssef e Bernardo Freiburghaus.

Uma parte das operações de lavagem de dinheiro efetuadas por Marcelo Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo, em conjunto com o operador financeiro Bernardo Freiburghaus, foram praticadas de forma transnacional, ou seja, tiveram sua execução iniciada e desenvolvida tanto no território brasileiro quanto no exterior.

Por fim, mas ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, conforme descrito pormenorizadamente na denúncia, Marcelo Odebrecht, Márcio Faria, Rogério Araújo e Bernardo Freiburghaus, integrantes da organização criminosa ora denunciada, promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País.

## **7. Transcrição dos dispositivos legais:**

- Artigo 1º, §1º da Lei 12.850/13:

Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

- Artigo 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V da Lei 12.850/13:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

- Artigo 21, caput e § único da Lei 7.492/1986:

Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

- Artigo 22, caput e § único da Lei 7.492/1986:

Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

- Artigo 1º da lei nº 9.613/98: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

- Artigo 396-A do Código de Processo Penal Brasileiro: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

- Art. 69 do Código Penal Brasileiro- Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

**8. Descrição da assistência judiciária solicitada e rol dos quesitos para sua obtenção:** **citação** do réu Bernardo Schiller Freiburghaus, CPF 002.195.527-11, brasileiro e suíço, filho de Maria Regina Brandon Schiller Freiburghaus, nascido em 08/03/1968, residente na Quai des Forces-Motrices, nº 14, Genebra, Suíça, para que fique ciente do inteiro teor da denúncia oferecida contra o mesmo nos autos da ação penal nº 5039296-19.2015.4.04.7000, e **intimação** para que responda à acusação por escrito no prazo de 30 dias, por intermédio de advogado constituído no Brasil. **Cientificação**, ainda, que os autos eletrônicos podem ser consultados na íntegra por meio do site **www.jfpr.jus.br**, clicando-se no ícone relativo ao Processo Eletrônico (consulta pública, rito ordinário) e preenchendo os campos relativos ao número do processo (número em epígrafe) e de chave do processo 271736989115.

**9. Objetivo da solicitação:** Instrução da ação penal n.º 5039296-19.2015.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Justiça Federal do Paraná, Brasil, uma vez que, ciente dos termos da acusação que pesa contra sua pessoa, o réu poderá oferecer defesa.

**10. Procedimentos a serem observados:** Bernardo Schiller Freiburghaus deverá ser citado e intimado pessoalmente e receber cópia desta Carta Rogatória, assim como da denúncia e da decisão que seguem anexas. É imprescindível, também, a devolução do recibo assinado pelo réu, após a entrega pessoal dos documentos.

**11. Anexos:** Denúncia e respectiva tradução; decisão que recebeu a denúncia e respectiva tradução; Carta Rogatória, em português, e respectiva tradução.

**Encerramento:** Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, na qual roga-se a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para o seu inteiro cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça, garantindo a autoridade expedidora reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitirem.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001496653v12** e do código CRC **c3f24900**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 27/09/2016 12:15:38

**5039296-19.2015.4.04.7000**

**700001496653 .V12 PGS.JFPR© PGS.JFPR**